



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI Nº 53 /2025

Altera a Lei nº 4.789, de 23 de junho de 2021.

CMEBP	
Prot. Geral nº	393/25
Fls	02
a)	

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A Lei nº 4.789, de 23 de junho de 2021, que institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ao Feminicídio, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 1º ...**

*I - promover o conhecimento e importância da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da Lei Federal nº 14.448, de 09 de setembro de 2022, que institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.*

...

*VI - divulgar iniciativas, ações e campanhas de combate à violência contra a mulher, especialmente as ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre as diferentes formas de violência contra a mulher previstas na Lei Federal nº 14.448/2022.*

...

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo do Município de Bragança Paulista, 06 de agosto de 2025.

*Bruno C. S. S. S.*  
**BRUNO SUCESSO**  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA JUSTIFICATIVA

C M E B P	
Prot. Geral nº	333 / 15
Fls	03
a)	

Ao projeto que altera a Lei nº 4.789, de 23 de junho de 2021.

Senhores(as) Vereadores(as),

1. Com nossa proposta legislativa pretendemos alterar a Lei nº 4.789, de 23 de junho de 2021, que institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ao Feminicídio, para incluir dentre as atividades de conscientização, a divulgação do conhecimento e da importância da Lei Federal nº 14.448, de 09 de setembro de 2022, que institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher, bem como das ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre as diferentes formas de violência contra a mulher previstas na referida legislação.
2. Enfim, nossa iniciativa visa atualizar a Lei nº Lei nº 4.789, de 23 de junho de 2021.
3. Diante da relevância desta proposta, conto com o apoio dos nobres colegas desta Casa para sua aprovação.

**O Autor.**

Versão consolidada, com alterações até o dia 08/11/2021

LEI Nº 4.789, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

## Institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ao Femicídio.

Origem: Projeto de Lei nº 01/2021, de autoria da vereadora Rita Leme.

(Publicado na Imprensa Oficial em 1º/7/2021, pág. 09).

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituída e incluída no Calendário de Eventos do Município, Lei Municipal nº 3.128, de 25 de setembro de 1998, a Semana Municipal de Conscientização e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ao Femicídio, a ser realizada, anualmente, na semana do dia

25 de novembro, período em que poderão ser realizadas atividades visando:

I - promover o conhecimento e importância da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

II - difundir informações sobre a violência contra a mulher;

III - promover a conscientização sobre a prevenção, combate e punição contra os atos de violência contra a mulher;

IV - difundir boas práticas de conscientização, prevenção e combate aos atos de violência contra a mulher;

V - disseminar a importância da participação da comunidade nas ações de prevenção e enfrentamento aos atos de violência contra a mulher;

VI - divulgar iniciativas, ações e campanhas de combate à violência contra a mulher.

**Parágrafo único.** As atividades a que se refere o caput deste artigo também passam a fazer parte do Calendário de Eventos do Município, como Semana "Quebrando o Silêncio", a ser realizada anualmente na semana que antecede o quarto sábado do mês de agosto. (Redação acrescida pela Lei nº 4829/2021)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Valorizamos sua privacidade**

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/11/2021

CMEBP	
Prot. Geral nº	323 / 20
Fls	15
a)	15

### Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

C M E B P	
Prot. Geral nº	332/125
Fls	10
a)	10

**LEI Nº 14.448, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022**

Institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

Art. 2º É instituído, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

Art. 3º Durante todo o mês de agosto, anualmente, a União e os demais entes federados envidarão esforços para a promoção de ações intersetoriais de conscientização e para o esclarecimento sobre as diferentes formas de violência contra a mulher, com o objetivo de:

I – orientar e difundir as medidas que podem ser adotadas, judicial e administrativamente, bem como informar sobre os órgãos e as entidades envolvidos, sobre as redes de suporte disponíveis e sobre os canais de comunicação existentes;

II – promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral à mulher em situação de violência;

III – apoiar, ainda que tecnicamente, as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade com o intuito de prevenir, de combater e de enfrentar os diferentes tipos de violência contra a mulher;

IV – estimular a conscientização da sociedade para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher iluminando os prédios públicos com luz de cor lilás;

V – veicular campanhas de mídia e disponibilizar informações à população por meio de **banners, folders** e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre as diferentes formas de violência contra a mulher e sobre os mecanismos de prevenção, os canais disponíveis para denúncia de casos de violência e os instrumentos de proteção às vítimas; e

VI – adotar outras medidas com o propósito de esclarecer e sensibilizar a sociedade e de estimular ações preventivas e campanhas educativas, inclusive para difundir como cada um pode contribuir para o fim da violência contra a mulher.

Parágrafo único. São considerados ações, esforços e campanhas relacionados ao Agosto Lilás, entre outros: [\(Incluído pela Lei nº 14.942, de 2024\)](#)

I - o Projeto Banco Vermelho, que consiste na instalação de pelo menos 1 (um) banco na cor vermelha em espaços públicos de grande circulação de pessoas, do qual constarão frases que estimulem a reflexão sobre o tema e contatos de emergência, como o número telefônico da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, para eventual denúncia e suporte à vítima; [\(Incluído pela Lei nº 14.942, de 2024\)](#)

II - ações de conscientização em escolas, universidades, estações de trem e de metrô, rodoviárias, aeroportos e outros lugares de grande circulação de pessoas; [\(Incluído pela Lei nº 14.942, de 2024\)](#)

III - premiação para os melhores projetos relacionados à conscientização e ao enfrentamento da violência contra a mulher e à reintegração da vítima. [\(Incluído pela Lei nº 14.942, de 2024\)](#)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Victor Godoy Veiga

Cristiane Rodrigues Britto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.9.2022

C M E B P	
Prot. Geral nº	355 IdS
Fis	04
a)	[Signature]